

## RESOLUÇÃO SMA - 12, DE 11-3-2005

*Aprova as Instruções para os procedimentos de requerimento e comunicação prévia de queima controlada da palha da cana-de-açúcar, nos termos da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, e dos Decretos nº 47.700, de 11 de março de 2003 e 49.391, de 21 de fevereiro de 2005 e dá providências correlatas*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as instruções constantes do Anexo, que acompanha a presente Resolução, que trata dos procedimentos para requerimento e comunicação prévia, por meios eletrônicos, de queima controlada da palha da cana-de-açúcar, nos termos da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002 e do Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003.

Artigo 2º - o Portal de Eliminação Gradativa da Queima da Palha da Cana-de-Açúcar no Estado de São Paulo, poderá ser acessado por meio do seguinte endereço: <http://www.ambiente.sp.gov.br>.

Artigo 3º - Os fornecedores-produtores, não vinculados a Associação de Fornecedores-Produtores ou a Agroindústria, que estejam impossibilitados de apresentar o requerimento pela Internet deverão, dentro dos mesmos prazos e condições estabelecidos, enviar pelo Correio para a unidade do DEPRN que atender a região, documentação com o mesmo conteúdo constante do item Requerimento de Autorização de Queima Controlada - Envio de requerimento por Formulário.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SMA 15, de 13 de março de 2003.

### ANEXO DA RESOLUÇÃO SMA Nº 12, DE 11-3-2005

#### 1. GENERALIDADES

1.1 As plantações de cana-de-açúcar são diferenciadas pela legislação segundo dois cronogramas distintos de eliminação da queima da palha. O fator físico primário para definir o cronograma de enquadramento das plantações é o tamanho da área de cultivo a ser colhido no ano, acima ou abaixo da referência de área de 150 ha (cento e cinquenta hectares). Sobre os terrenos com áreas iguais ou superior a 150 ha deverá ainda ser verificada a ocorrência de parcelas, com declividade superior a 12% ou com estruturas de solo que inviabilizem a adoção das técnicas de mecanização.

Conforme cronograma definido no artigo 2º do Decreto 47.700, de 11 de março de 2003, para as plantações em áreas mecanizáveis, iguais ou superiores a 150 ha o prazo limite para a eliminação da queima da palha é o ano de 2021. A eliminação da queima da palha nas áreas inferiores a 150 ha e áreas não-mecanizáveis deverá ocorrer entre 2011 e 2031.

1.2 para o cálculo das áreas de cultivo acima de 150 ha é considerado a área total de cultivo de cana-de-açúcar do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou cursos d'água. Considera-se a área dos imóveis isolados ou fruto da consolidação das áreas de cultura em imóveis contíguos (isto é, imóveis que se confrontam uns com os outros) desde que explorados pelo mesmo fornecedor (§ 4º, do Artigo 10 do Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003).

1.3 a área de plantio explorada por uma unidade agroindustrial consolida todas suas áreas de cultura, independente da continuidade física dos imóveis. A agroindústria pode livremente alocar as parcelas de restrição da queima da palha, respeitando apenas os percentuais mínimos e as demais proibições legais (Artigo 4º do Decreto

